



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.003206/99-76
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.767
RECURSO Nº : 122.852
RECORRENTE : ANTÔNIO ANGELO PEDRÃO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Incabível a revisão com base em comparação de lançamento de exercícios diversos, efetuados sob diferentes legislações de regência.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUÍS ANTONIO FLORA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.852
ACÓRDÃO N° : 302-35.767
RECORRENTE : ANTÔNIO ANGELO PEDRÃO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que julgou procedente lançamento do ITR/1994, impugnado sob a alegação de diferença de valor relativamente aos exercícios anteriores.

A decisão recorrida está assim ementada:

“ITR REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Incabível a revisão com base em comparação de lançamento de exercícios diversos, efetuados sob diferentes legislações de regência.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu apelo recursal, tempestivo e devidamente preparado, reitera a mesma argumentação inicial, acrescida de alegação de que os dados que a Secretaria da Receita Federal estão incorretos.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.852
ACÓRDÃO Nº : 302-35.767

VOTO

A decisão singular não merece qualquer reparo. A alegação do recorrente não encontra qualquer respaldo jurídico.

O mesmo se pode dizer da alegação feita em sede de recurso voluntário, uma vez que existe procedimento específico para o contribuinte retificar qualquer informação que entende incorreta. No presente caso, ademais, o inconformismo veio destituído de qualquer tipo de prova regular e eficiente.

Assim, encampo, por inteiro, os termos da decisão de Primeiro Grau de Jurisdição para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.852

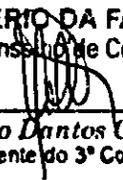
Processo n.º : 10930.003206/99-76

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.767.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 568ª